



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 120 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/12/2013 - 238ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1241/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.02021

AUTUANTE: VACILIE MIHALIUC – MAT.: 009.065-1-4.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VIA LACTEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENVIO CONFIRMADO – IMPROCEDÊNCIA.** O auto de infração versa sobre deixar de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Em sede de impugnação a empresa informou que a intimação realizada no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34482 fora devidamente atendida em sua plenitude. Perícia confirmou a referida entrega através de 2 (dois) CD's. Ilícito não configurado nos autos. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** de 1ª Instância. Decisão unânime conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

## RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa de deixar de entregar ao Fisco, para auditoria, os meios magnéticos referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

Multa cobrada no valor de R\$ 134.351,39 (cento e trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Dec. nº 24.569/1997 c/c Conv. 57/95 e como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.27107, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22524, Ordem de Serviço nº 2008.40024, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34482, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03449, Sistema GIM – Conta Corrente dos exercícios de 2006 e 2007, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados às fls. 03/11.

Termo de Revelia lavrado às fls. 12, contudo, este deverá ser desconsiderado, tem em vista, que a empresa apresentou defesa, fls. 14/28, argumentando em síntese: a nulidade do auto de infração, tendo em vista que fora entregue a documentação (2 CD's com mídia para cada exercício) solicitada no termo de início de fiscalização.

Diante da defesa apresentada o julgador monocrático encaminhou os autos à Célula de Perícias e Diligências, fls. 29, para verificar se: 1) Os cd's mencionados pela defesa foram entregues no Nexat Joaquim Távora, na data indicada no documento, conforme fls. 26; 2) Os cd's continham todos os arquivos solicitados pelo agente do fisco através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34482, fls. 07.

Despacho da Orientadora da CEJUL encaminhando os autos à GEPED, fls. 30.

Laudo Pericial, fls. 31/35, onde concluiu pela existência das cópias de três documentos: o primeiro com a relação dos documentos fiscais de 2006, assinado pelo Sr. Davi Moraes; o segundo com a relação dos documentos fiscais de 2007, assinado pelo auditor e o terceiro com a descrição de 2 cd's cujos

conteúdos mencionados correspondem à relação dos livros fiscais de 2006 e 2007.

Termo de entrega de laudo pericial, fls. 36/37.

Termo de Intimação de Perícias e Diligências, fls. 39/40.

Termos de juntada, fls. 41/42.

Manifestação da empresa sobre o laudo pericial, informando que os meios magnéticos foram entregues e houve o cumprimento das obrigações, fls. 43/44.

Comunicações internas nºs 71/2012, 1990/2012 e 72/2012, fls. 45/47.

Consultas diversas, fls. 48/51.

A Julgadora Monocrática no julgamento de nº 3401/2012 entendeu em sua decisão, às fls. 53/57, que o auto é improcedente, já que a perícia concluiu que os arquivos foram entregues, logo não há provas do ilícito fiscal. Tendo em vista a Decisão ter sido contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública e ser o valor original superior a 5.000 (cinco) mil UFIRCES, houve Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Comunicação da Decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 58/59.

A Consultoria Tributária, às fls. 63/64, em Parecer de nº 52/2013, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão monocrática de improcedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 65.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O processo apreciado por este Colegiado tem como objeto a acusação de que a empresa não entregou ao Fisco os arquivos magnéticos dos exercícios de 2006 e 2007.

A empresa fora devidamente intimada a apresentar o supramencionado arquivo magnético através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34482, fls. 07.

Na peça defensiva a empresa argumentou a nulidade do auto de infração, por terem sido entregues os arquivos solicitados.

Diante da dúvida, o processo fora encaminhado à Célula de Perícias para maiores esclarecimentos.

Na Célula de Perícia fora confirmada a referida entrega, segue trecho do laudo, fls. 35:

*“Após realizarmos o trabalho pericial, constatamos a existência das cópias de três documentos: o primeiro com a relação dos documentos fiscais de 2006, assinado pelo Sr. Davi Moraes; o segundo com a relação dos documentos fiscais de 2007, assinado pelo auditor e o terceiro com a descrição de 2 cd's cujos conteúdos mencionados correspondem à relação dos livros fiscais de 2006 e 2007. Neste último documento consta assinatura do Sr. Davi Moraes”.*

Sabe-se que as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar a DIEF e manter registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos, referentes às operações de entradas e saídas, nos termos do § 1º do art. 285 e art. 289, ambos do Decreto nº 24.569/1997, *in verbis*:

**Art. 285.** *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

**§ 1º** *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e*

*demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

**Art. 289.** *O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

*I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.*

A Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, explicando no seu art. 2º o que é a DIEF e qual a sua função, *in verbis*:

**Art. 2º.** *A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

*I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;*

*II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;*

*III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;*

*IV - o valor do ICMS do período a recolher;*

*V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;*

*VI - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:*

*a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;*

*b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;*

*VII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.*

Já o art. 4º estabelece o prazo de apresentação desta:

**Art. 4º.** A DIEF será apresentada:

*I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;*

transmissão: Prossegue o art. 5º relatando sobre como se dará a

**Art. 5º.** *O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.*

**§ 1º** *O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br) para fins de download.*

**§ 2º** *A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

*De facto, as alegativas da Autuada deverão prosperar em sua inteireza, já que a perícia conclui pela inexistência do ilícito em questão.*

Pelo exposto, sugiro o conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, a fim de manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido, **VIA LACTEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2014.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivo ~~Almeida~~ de França  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado